



PROJETO DE LEI Nº.081/2019
Autoria: Poder Executivo

LEI Nº. 3088/2019

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 2361/2010, QUE REESTRUTUROU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLÍDER/MT, QUANTO À COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS CURADOR E FISCAL, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **NOBORU TOMIYOSHI**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no que dispõe o artigo 3º, inciso I, combinado com o artigo 121, incisos III, IV e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O caput do Art. 67 e os parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 2361, de 08 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67** - Compõem o Conselho Curador do PREVI-LÍDER os seguintes membros: 06 (seis) servidores efetivos representantes do Poder Executivo e servidores efetivos representantes do Poder Legislativo, garantida participação de servidores inativos, para mandato de 04 (anos) anos, sendo 05 (cinco) membros titulares e 01 (um) suplente.

§ 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, serão escolhidos dentre os servidores efetivos, por eleição a cada quadriênio, realizada no mês de dezembro e posse dos conselheiros no dia 02 de janeiro do exercício subsequente, sendo está regulamentada pelo Conselho Curador através de Resolução.

§ 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução de seus membros.”

Art. 2º - Acrescenta-se o parágrafo 3º ao art. 67 da Lei Municipal n.º 2361, de 08 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67** (...)

§ 3º - Os membros do Conselho Curador do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação CPA-10, ou compatível, e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.”

Art. 3º - O parágrafo 1º do art. 71 da Lei Municipal n.º 2361, de 08 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



“Art. 71 (...)

§ 1.º - O Conselho Fiscal será composto por 04 (quatro) membros, sendo eleitos por eleição, dentre os servidores efetivos, a cada quadriênio, realizada no mês de dezembro e posse dos conselheiros no dia 02 de janeiro do exercício subsequente, para mandato de 04 (anos) anos, sendo 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente.”

Art. 4º - Acrescenta-se o parágrafo 5º ao art. 71 da Lei Municipal n.º 2361, de 08 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 (...)

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação CPA-10, ou compatível, e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.”

Art. 5º - Acrescenta-se o parágrafo 4º ao art. 72 da Lei Municipal n.º 2361, de 08 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 (...)

§ 4º - Os membros do Conselho Curador do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação CPA-10, ou compatível, e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.”

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder-MT, em 21 novembro de 2.019

NOBORU TOMIYOSHI
Prefeito Municipal de Colíder-MT